

ATA N° 03

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N° 0000710/2017
TIPO: Menor Preço
DATA DO EDITAL: 03.10.2017
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 18.10.2017, às 14h00min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 04 (quatro)

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a execução de obras civis, instalações elétricas e ar condicionado na Agência Cachoeirinha, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 25.10.2017 foi publicada Ata n° 02 de Julgamento da Fase de Habilitação do processo supracitado, habilitando as licitantes Glass Arquitetura e Construções Ltda. EPP, Ribeiro e Blaskoviski Ltda. EPP e Viadupla Construções Ltda. ME, e inabilitando a licitante Proklima Ar Condicionado Ltda. ME.

Irresignada, no prazo recursal, a licitante Proklima Ar Condicionado Ltda. ME, devidamente qualificada nos autos, recorreu contra a decisão que a inabilitou no referido processo, alegando, em síntese, que atende aos requisitos de habilitação do certame, precisamente quanto ao subitem 3.1.8 do Edital.

O recurso recebido é tempestivo, segundo os termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei n° 8.666/93.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PROKLIMA AR CONDICIONADO LTDA. ME

A questão central do recurso interposto cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão de que a inabilitou, pois alega que “... as razões para inabilitação não constam no presente edital, uma vez que a exigência de capacidade técnica para instalação de rede de comunicação de dados e telefonia não faz parte dentre os requisitos para condição de habilitação”.

Invoca a recorrente que a Comissão reconsidere da decisão que a inabilitou por discordar do parecer, alegando ter preenchido todos os requisitos para habilitação no certame, inclusive quanto aos atestados de responsabilidade técnica.

Cumprе salientar que a inabilitação da recorrente se deu com base no parecer exarado pela área técnica em 20.10.2017 (fl. 000257 dos autos), segundo o qual a licitante “não tem profissional que ateste capacidade técnica para instalações de rede de comunicação de dados e telefonia”.

Quanto ao ponto atacado, há que se analisar os subitens 3.1.7 e 3.1.8 do edital, abaixo transcritos, nos quais estão estabelecidas as exigências de qualificação técnica do certame:

“3.1.7 Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

*3.1.8 Comprovação de o licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de instalações de ar condicionado e obras civis similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto deste certame, devidamente registrados no CREA e/ou CAU.***

– A prova de a empresa possuir no quadro permanente profissional de nível superior ou outro será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência

Social (CTPS) ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou ainda, se for o responsável técnico da empresa deverá estar indicado na Certidão do CREA e/ou CAU, sendo, no mínimo:

- *Um engenheiro civil ou arquiteto, responsável pelas obras civis;*
- *Um engenheiro mecânico, responsável pelas obras mecânicas de ar condicionado.*

– *A prova de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica será feita mediante apresentação de comprovação de aptidão para prestação de serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, e cópia(s) autenticada(s) das respectivas ART(s), RRT(s) ou Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT).*

– *Os profissionais integrantes da equipe técnica de uma licitante não poderão integrar a equipe técnica de outra licitante, sob pena de exclusão de ambas do certame. ”*

Por fim, uma vez que o ponto atacado em recurso se refere a documentos eminentemente técnicos, esta Comissão de Licitações houve por bem encaminhar os autos do presente feito à área técnica/gestora para análise e reexame pontual acerca das questões combatidas, a qual se manifestou emitindo parecer técnico, que transcrevemos, *in verbis*:

“(…)

Concordamos que houve um equívoco no parecer técnico, inabilitando a empresa PROKLIMA AR CONDICIONADO LTDA ME com base numa exigência que não constava no edital deste certame. Portanto retificamos nosso parecer técnico, que passa a ter a seguinte redação:

Em avaliação ao solicitado no item 3.1.7 e 3.1.8 do Edital, temos a registrar que as empresas GLASS Arquitetura e Construções Ltda. EPP, VIADUPLA Construções Ltda. ME, RIBEIRO E BLASKOVISKI Ltda. EPP e PROKLIMA Ar Condicionado Ltda. ME participantes apresentaram atestados considerados compatíveis em características com o objeto licitado. ”

Do parecer exarado pela área técnica, resta claro que, após reanalisar a matéria, a mesma retifica o parecer exarado em 20.10.2017 (fl. 000257 dos autos) e que serviu de fundamento para a decisão de inabilitação da licitante, dando razão aos argumentos apresentados pela recorrente e atestando que a licitante atende às exigências de qualificação técnica.

Assim sendo, denota-se a necessidade de reparar a decisão pertinente à fase de habilitação da Tomada de Preços nº 0000710/2017.

III – DECISÃO

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações acolhe as razões apresentadas pela licitante Proklima Ar Condicionado Ltda. ME, visto que os argumentos e fatos apresentados pela recorrente se mostraram suficientes para alterar o mérito da decisão recorrida, portanto, para declarar a licitante habilitada no certame.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão DÁ PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante Proklima Ar Condicionado Ltda. ME, retificando a decisão proferida em Ata no dia 23 de outubro de 2017 e publicada em 25 de outubro de 2017, para, no mérito, habilitar a recorrente no certame.

Finalmente, amparadas nas disposições contidas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 22 de novembro de 2017.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Camila Lima Vellinho